



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS**

Protocolo Administrativo SEI nº 000008636-2025

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 226, DE 24/11/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, realizada no período de 17 a 24 de novembro de 2025, com a participação da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Maurício Pessoa Lima.

CONSIDERANDO a competência privativa dos Tribunais para elaborar e alterar seus Regimentos Internos, nos termos do art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compreendendo a definição de sua organização, competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO que os artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil disciplinam a reclamação como instrumento destinado a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais, inclusive quanto à observância de teses firmadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC);

CONSIDERANDO que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, prevista no art. 15 do referido diploma legal, é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, desde que compatível com os princípios próprios do Direito do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 926 a 928 do CPC, que impõem aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como de adotar mecanismos que assegurem a uniformização e a eficácia dos precedentes;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a aplicação subsidiária dos arts. 988 a 993 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive quanto à admissibilidade da reclamação prevista para os Tribunais;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do TRT da 16ª Região constitui o órgão competente para consolidar e executar a política judiciária de precedentes no âmbito deste Regional, assegurando a observância das teses firmadas em IRDR e IAC e a autoridade de suas decisões colegiadas;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, o dever de assegurar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e a necessidade de dotar o Regimento Interno de instrumentos atualizados e eficazes de controle jurisdicional interno;

CONSIDERANDO a inexistência, até o presente momento, de previsão expressa no Regimento Interno deste Tribunal acerca da tramitação e do processamento da reclamação, circunstância que pode comprometer a sistematicidade e a segurança jurídica na aplicação das decisões do Tribunal Pleno;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 000008636-2025;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI ao Capítulo VII do Título IV e seus artigos:

**“CAPÍTULO VII – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
Seção VI – DA RECLAMAÇÃO**

Art. 202-A. Caberá reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do Tribunal, inclusive no tocante a teses firmadas em

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), observando-se, no que couber, os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, naquilo que for compatível com princípios e regras do Processo do Trabalho.

§ 1º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada e o Ministério Público do Trabalho.

§ 2º A reclamação será processada e julgada pelo órgão jurisdicional do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

§ 3º Nas hipóteses de reclamação fundada em IRDR ou IAC, caberá quando houver aplicação indevida ou não aplicação da tese firmada.

Art. 202-B. A reclamação será distribuída ao relator ou redator designado na causa principal, observadas, quando for o caso, as regras de prevenção estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de tese firmada em IRDR ou IAC de competência do Tribunal Pleno, a distribuição será feita ao relator da decisão do incidente.

Art. 202-C. A petição inicial observará os requisitos legais vigentes e será instruída com os documentos necessários, dirigindo-se ao Presidente do Tribunal, e distribuída na forma do art. 202-B.

Parágrafo único. Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o relator determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 202-D. O relator não admitirá a reclamação, por decisão monocrática, quando manifestamente incabível ou se proposta após o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Parágrafo único. A inadmissibilidade ou o julgamento de recurso interposto contra a decisão do órgão reclamado não impede nem prejudica o processamento da reclamação.

Art. 202-E. Admitida a reclamação, o relator:

I –requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II –determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação;

III -a requerimento ou de ofício, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

Parágrafo único. O pedido do reclamante poderá ser impugnado por

qualquer interessado.

Art. 202-F. O Ministério Público do Trabalho, se não for autor da reclamação, terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação da contestação e das informações.

Art. 202-G. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão que usurpar sua competência ou contrariar seus precedentes, ou adotará providência apta a preservar sua autoridade.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 202-H. Será facultada sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática do relator que julgar o mérito ou não conhecer da reclamação, conforme o art. 7º, § 2º-B, inciso VI, da Lei nº 8.906/1994”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

Por ser verdade, DOU FÉ.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)